

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 122/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: “IMPÕE AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 122/2023 que dispõe sobre imposição aos condomínios residenciais e comerciais no município de Ouro Branco/MG a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, essa Procuradoria jurídica, aduz:

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes dispõe sobre imposição aos condomínios residenciais e comerciais no município de Ouro Branco/MG a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo sua proponente, é o de trazer responsabilização efetiva a vizinhança na comunicação das violências sendo uma medida preventiva na redução do feminicídio e do assassinato contra crianças, adolescentes e idosos.

Dr. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

Em síntese, o condomínio residencial é um espaço fechado no qual diversas casas ou apartamentos são construídos. Nele, você poderá encontrar uma estrutura completa que inclui desde opções de lazer até alta segurança, já o condomínio comercial é um complexo de edifícios ou espaços destinados ao uso comercial por várias empresas e profissionais.

A lei trata de condomínios situados em nosso Município, e em relação a competência dos Municípios dispõe a Carta Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo medidas que visam assegurar a defesa da saúde e segurança de certos grupos de munícipes, uma vez que visa a proteção das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Ainda, sobre a matéria a Constituição Federal reza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

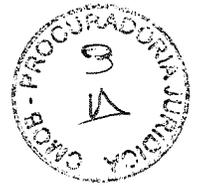
Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 23 Compete ao Município,
em harmonia com o Estado e a União:

T. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Na seara federal, o Projeto de Lei encontra amparo em várias Leis como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei 10.741/2.003 (Estatuto do Idoso) e no Decreto Lei 2848/1940 (Código Penal), por se tratar de medidas que fomenta a proteção às mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Já no âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal determina:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

(...)

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

(...)

g) dedicar especial proteção à família, à gestantes, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 173 É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No entanto, apesar de lovável o Projeto em questão temos que ressaltar o art. 3º que apesar de utilizar o verbo “poderá”, que indica faculdade ou possibilidade, mas não perde o seu caráter imperativo quando empregado.

Sendo que o Poder de Polícia é realizado pelo Poder Executivo também é conhecido como polícia administrativa. Modernamente, o poder de polícia diz respeito aos mais variados setores: segurança, meio-ambiente, patrimônio cultural, propriedade, defesa do consumidor, saúde etc.

Desta forma, entendemos, s.m.j., ser uma ingerência de um Poder sobre outro, violando o Princípio da Separação dos Poderes;

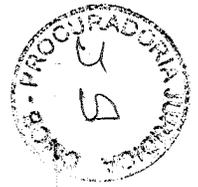
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E no âmbito municipal, reza a Lei Orgânica Municipal:

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

Diante do exposto, entendemos, s.m.j, ser o Projeto inconstitucional e ilegal.

No mais, PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Cumpré, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto de Lei.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 04 de setembro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR